



Parecer jurídico nº 016 /2018 – RFCL / RMFO

PROCESSO: 1078/2018

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 02/2018 – Altera
zoneamento de ruas do Município.

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 02/2018, proposto pelo nobre Vereador Alex Backer, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos comerciais, tais como borracharias e lava carros, em terrenos com área de 125m² e 5m de testada, alterando a Lei Municipal nº 2.598 de 2001.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Antes de adentrar na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

016

g

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448



117
g

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A lei local impugnada é de iniciativa parlamentar, porém, o desenho normativo constitucional estadual não indica sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa. De fato, sendo a iniciativa legislativa comum ou concorrente a regra e a iniciativa reservada sua exceção, como tal deve ser interpretada restritivamente, exigindo para tanto expressa previsão normativa, o que não ocorre na espécie.

Não obstante, a inconstitucionalidade se verifica por ofensa ao inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual. Com efeito, as normas urbanísticas devem ser precedidas em seu processo de produção de oitiva e participação da comunidade.

Também é cognoscível violação ao artigos 180, V, e 181, da Constituição Paulista porque normas de tal jaez não podem ser produzidas isoladamente, devendo, como determina esse parâmetro, manter conformidade com as diretrizes do plano diretor e com as normas de zoneamento e, notadamente, de uso e ocupação do solo urbano, de proteção ambiental e demais limitações urbanísticas

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

018
g

pertinentes, porque o ponto fundamental do desenvolvimento urbano é o planejamento.

Não é outro o entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, responsável pela emissão de pareceres nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades intentadas juntamente ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme demonstram os seguintes enxertos:

Ementa: Fiscalização objetiva de constitucionalidade. Lei n. 8.480, de 13 de novembro de 2001, do Município de São José do Rio Preto. Matéria urbanística. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes e à reserva de iniciativa legislativa. Inadmissibilidade de declaração de constitucionalidade, nesta via, da Lei Orgânica Municipal ainda que por interpretação conforme à Constituição Estadual. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 180, II e V, e 181, da CE. **Normas urbanísticas devem ser precedidas em seu processo de produção de oitiva e participação da comunidade, e manter conformidade com as diretrizes do plano diretor e com as normas de zoneamento, notadamente as de uso e ocupação do solo urbano, de proteção ambiental e demais limitações urbanísticas pertinentes, porque o ponto fundamental do desenvolvimento urbano é o planejamento.** (Processo nº 183.304-0/4-00).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 3.494/2009, de Amparo, que “Altera o zoneamento da quadra situada entre as Ruas Polônia, Suíça e Tchecoslováquia” – Zoneamento pontual – Ofensa ao princípio da isonomia – O principal atributo do zoneamento é a generalidade, o que pressupõe a sua aplicação indistinta a todos os proprietários de imóveis que se situam na mesma zona – Ao permitir o exercício de atividade industrial, na ‘Quadra 203’, situada numa zona que, de ordinário, não admite esse uso, a lei em questão violou o princípio da igualdade, à medida que a restrição continua válida para os demais proprietários de imóveis situados nas áreas adjacentes, mas integrantes da mesma zona – **Alteração que não foi precedida de estudos técnicos, por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Amparo, e realizada sem prévia oitiva da população diretamente afetada** – Necessidade de integração das leis de zoneamento às diretrizes fixadas no Plano Diretor – Precedentes do TJSP – Inconstitucionalidade caracterizada – Ação Procedente. (Processo n.º 990.10.192321-1).

Tal posicionamento é sufragado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de acordo com o julgamento que se traz à colação:

No caso dos autos, a lei atacada, de iniciativa parlamentar, efetivamente revela-se inconstitucional, porquanto, ainda que não padecesse de vício de iniciativa, como pretendido na inicial, uma vez que versava normas urbanísticas, estas deviam ser precedidas da oitiva das entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

019
g

comunitárias, e manter harmonia com as normas de zoneamento, inserindo-se dentro do planejamento do uso do solo. (ADI nº 0224878-93.2009.8.26.0000. Rel. Des. Marco César Müller Valente. Data do julgamento: 27/01/2010).

Destarte, opinamos pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2018, por violação aos arts. 180, II e V, e 181, da Constituição do Estado.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de fevereiro de 2018.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA

Procurador Chefe da Câmara